



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900063001509

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE/CP N. 23 / 2019

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de um pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa de Goiás para que este Conselho dê um parecer técnico acerca do projeto de lei de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues que institui garantias às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O projeto de lei em questão propõe que o Poder Público Estadual garanta a essas mulheres, em síntese, os direitos a I- Assistência psicológica; II – Preferência na destinação de vagas do Programa Qualifica Goiás; III – Prioridade da matrícula de seus filhos em Centro Municipal de Ensino Infantil (CMEI) e escola de tempo integral; IV – Reserva de vagas de emprego nas empresas prestadoras de serviços ao Estado de Goiás; V – Encaminhamento para centros de acolhimento mantidos pelo Estado de Goiás.

II – PARECER

Foi solicitado deste Conselho, parecer referente às duas situações pertinentes à educação e ao ensino, ou seja, avaliar a proposição do inciso III do Artigo 1 do projeto de lei que estabelecem que priorização nas matrículas dos filhos das mulheres agredidas em Centros Municipais de Educação e em escolas de tempo integral.

É dever público a garantia do acesso e permanência na escola para todas as crianças acima de quatro anos, conforme determina o Art. 208 da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (EC no 14/96, EC no 53/2006 e EC no 59/2009) Da Ordem Social 123 I-educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II-progressiva universalização do ensino médio gratuito; III-atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV- educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V-acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI-oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1o O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Em 2015 o Plano Estadual de Educação instituído por meio da Lei nº 18.969 afirmou a universalização da educação como meta:

META 1: Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos

No que se refere propriamente ao mérito, não há na legislação educacional atual nenhum impeditivo para que programa de tal tipo seja instituído. O tema em questão é extremamente relevante dada a gravidade do quadro de violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com dados atuais do Datafolha 42% das agressões às mulheres desse tipo ocorrem no ambiente doméstico e cerca de 60% delas são feitas por parte do companheiro ou ex-companheiro. A extrema vulnerabilidade da mulher comprova-se pelo dado de que cerca de 52% sequer denunciam a agressão, muitas vezes devido a uma situação de extrema dependência financeira e pela impossibilidade de estruturar uma emancipação sem a oportunidade de qualificação profissional e até mesmo de um período livre dos cuidados dos filhos para investir na sua formação. O referido projeto de lei traz a importância de instituir uma política pública na perspectiva da prevenção da situação de violência, permitindo que a mulher vítima de violência se constitua como sujeito de sua vida material e de sua inteireza psicológica permitindo que ela tenha reais oportunidades de espaço e tempo para se qualificar e obter emprego com a urgência que a situação exige.

É necessário salientar que tal priorização se refere não só à emancipação da mãe, mas também à proteção das crianças, pois nesse ambiente de violência elas correm real risco de sofrimento em sua integridade física e mental. Não podem, portanto, ficarem à mercê do agressor nos momentos em que a mãe precisar se ausentar ou mesmo serem submetidas a uma situação de extrema fragilidade nas ocasiões em que a mãe necessita transferir sua residência e, portanto, transferir o local educacional dos filhos. Apesar do acesso ao ensino obrigatório e gratuito ser direito público subjetivo, é fato que os Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) possuem tradicionalmente longas fila de espera e que são constantes as disputas em conselhos tutelares e mesmo em defensoria pública para a garantia de atendimento às crianças. Também é fato a dificuldade para a obtenção de vagas em ensino integral.

Nessa conjuntura, em que inevitavelmente já está ocorrendo algum tipo de priorização na destinação de vagas, é indubitável que o poder público deve estabelecer critérios para esta priorização que levem em conta o caráter de vulnerabilidade física e psicológica dos alunos em questão. Isso posto, afirmamos parecer técnico favorável.

JÚLIA LEMOS VIEIRA
Conselheira Relatora

PARECER APROVADO POR MAIORIA

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 23 dias do mês de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LEMOS VIEIRA, Conselheiro (a)**, em 04/09/2019, às 09:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Presidente do Conselho**, em 05/09/2019, às 13:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8880285** e o código CRC **7A068AD3**.



Referência: Processo nº 201900063001509



SEI 8880285